



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002401/99-87

Sessão : 19 de outubro de 2000

Recurso : 113.526

Recorrente : DEDETIZADORA MATA INSETOS LTDA.

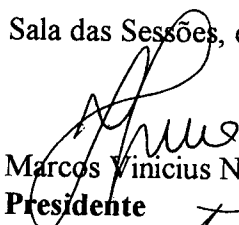
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

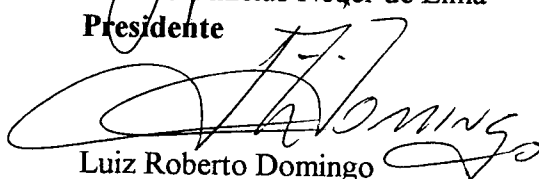
DILIGÊNCIA Nº 202-02.136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DEDETIZADORA MATA INSETOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


Marcos Vinicius Neêder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002401/99-87

Diligência : 202-02.136

Recurso : 113.526

Recorrente : DEDETIZADORA MATA INSETOS LTDA.

RELATÓRIO

Tem por objeto o referido processo o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório nº 22.332, de 09/01/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por considerar a atividade econômica da Recorrente dentre as não permitidas para a opção.

Houve, por parte da Recorrente, a apresentação de Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, a qual foi indeferida em 17/05/99, intimando a contribuinte a apresentar Impugnação, o que fez, tempestivamente, em 25/06/99, na qual alega, em apertada síntese, que:

- (i) a empresa entende-se como Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, cujo objeto comercial é a área de exterminação de insetos, tendo como receita valor permitido e exigido para a opção pelo SIMPLES;
- (ii) teve seu direito de opção pelo SIMPLES cancelado, pelo fato de constar em seu Contrato Social a atividade de limpeza, que consta do art. 9º da Lei n.º 9317/96 como uma das incluídas no rol das impedidas de ingressar ao SIMPLES, no entanto a Recorrente nunca exerceu tal função;
- (iii) mesmo assim, a contento de tal exclusão e levando se em conta de que não é esta a atividade da empresa, providenciou alteração em seu Contrato Social, de maneira que não mais consta esta atividade em seu contrato; e
- (iv) requer a regulamentação da inscrição no SIMPLES, tornando sem efeito o Ato Declaratório ora contestado.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA

- A pessoa jurídica que realize operações relativas à prestação de serviço de limpeza ou de conservação não poderá optar pelo Simples.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002401/99-87

Diligência : 202-02.136

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE”.

Ainda irresignada com a decisão singular, da qual foi intimada em 14/12/99, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 11/01/00, tempestivamente, alegando os mesmos pontos já aduzidos na peça impugnatória e apresentando relação de decisões das Delegacia da Receita Federal da 10ª Região Fiscal (nº 210/98) e da 7ª Região Fiscal (nº 297/98), com o fim de subsidiar sua solicitação de reconhecimento da inclusão da atividade da empresa no SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002401/99-87

Diligência : 202-02.136

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XII, alínea “f”, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XII - que realize operações relativas a:

...

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra,”

É certo que, quando a autoridade administrativa exarou o Ato Declaratório nº 22.332, em 09/01/99, o contrato social da Recorrente dispunha como um dos seus objetivos a prestação de serviços de dedetização e desentupimento hidráulico, higienização e conservação de estabelecimentos, colocado da seguinte forma na cláusula primeira do Contrato Social:

“Os objetivos empresariais passarão a ser: Serviços de Dedetização, Desinfecção, Desratização, Tratamento de Caixas D’água, Lavagem de Tapetes, Desentupimento, Descupinização e Higienização; Serviços de Instalação Elétrica, Hidráulica e Sanitária, Reparação, Manutenção e Instalação de Box p/ Banheiros e Divisórias; Serviços de Pinturas, manutenção e Reparação em Estabelecimentos Comerciais e Industriais, bem como quaisquer outros serviços executados em prédios e residências.”

Em resumo é de se reconhecer que o objeto era dedicado à prestação de serviços gerais de conservação e higienização de edifícios.

A decisão administrativa atendeu aos requisitos fixados em Lei para apreciar o objeto social da empresa e coteja-lo com as condições legais para participação da Recorrente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, não restando qualquer vício no ato de exclusão que enseje sua anulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002401/99-87

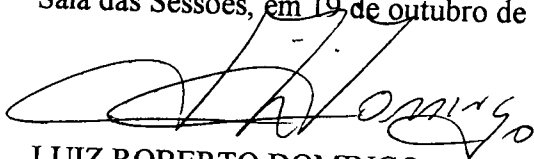
Diligência : 202-02.136

Ocorre, no entanto, que a empresa alega que não se dedica às atividades previstas em seu contrato social, tanto que providenciou alteração do objeto.

Contudo, com o fim de prezar pelo princípio da verdade material, converto o julgamento do recurso em diligência à autoridade de origem, a fim de que seja confirmado pelos documentos fiscais emitidos pela Recorrente, se, realmente, não houve a prestação de serviços prescritos no art. 9º, inciso XII, alínea "f", da Lei nº 9.713/96, no exercício de 1999, e, se houve a prestação de serviço cogitada, junte-se aos autos a prova relativa.

Após, seja a Recorrente intimada a se pronunciar acerca da diligência e finalmente retornem os autos a este Conselho para julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



LUIZ ROBERTO DOMINGO